



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600378-43.2020.6.02.0000 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS PREFEITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL15878, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA - AL12956

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE VIÇOSA AL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES E DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em EXTINGUIR o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 26/01/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, candidato a Prefeito de Viçosa, contra ato do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que concedeu decisão para proibir a divulgação de pesquisa eleitoral e determinou a publicação em todos os meios de comunicação da cidade de Viçosa-AL a informação de que a pesquisa eleitoral n. 04272/2020 seria supostamente fraudulenta e viciada

Na origem, cuida-se de Representação de n.º 0600580-05.2020.6.02.0005 proposta pela Coligação Por Uma Viçosa De Todos, em desfavor de M B BARROS CONSULTORIA LTDA – ME “INSTITUTO DATASENSUS”, sobre divulgação de suposta pesquisa irregular, alegando que tal instituto teria ligação com o assessor eleitoral do Impetrante e que tal fato revelaria uma tendência em beneficiá-lo.

Em síntese, aduz o Impetrante que a contenda se desenvolveu da seguinte forma: inicialmente entendeu a Juíza Eleitoral, liminarmente, por impedir a divulgação da pesquisa. Dois dias depois, após, a apresentação dos esclarecimentos pela empresa de pesquisa, resolveu liberar a divulgação. Não obstante, após a interposição de embargos de declaração pela parte representante, entendeu por proibir, uma vez mais, a divulgação do que já havia permitido divulgar.

Mais do que isso, aduz o Impetrante que a autoridade coatora, antes mesmo de proceder com a instrução do feito, já antecipou a condenação do Impetrante, causando diversos danos à seara eleitoral, há menos de 2 dias da eleição, quando determinou a veiculação da seguinte nota em todos os meios de comunicação da cidade:

“Justiça Eleitoral informa: há suspeita de fraude na pesquisa eleitoral n. 04272/2020, produzida pelo Instituto DataSensus, e, por isto, está vedada a sua divulgação em qualquer meio, podendo as pessoas que descumprirem esta ordem serem responsabilizadas nos termos da lei”

Sustenta que a decisão seria ilegal, na medida em que valendo-se de reconsideração, via embargos de declaração, não oportunizou ao impetrante o direito de se manifestar. Ademais, a Magistrada condutora do feito, externando suas convicções pessoais sobre o caso e, em especial, em face da ilação trazida pelo Representante, antes mesmo de concluída a instrução probatória para julgamento do mérito, em sede do juízo de cognição não exauriente, passou a conceder entrevistas nas rádios e redes sociais externando sua posição pessoal sobre a pesquisa.

Defende que a medida promoveu verdadeira condenação antecipada do impetrante, violando o princípio da lisura do pleito e da garantia de isonomia entre os candidatos.

Ademais, o Impetrante sustenta que seu direito líquido e certo a lisura do processo eleitoral estaria sendo violado, pois inexistente prova da suposta fraude na pesquisa, uma vez que a

empresa responsável juntou aos autos vasta documentação comprobatória da lisura do levantamento, conforme os documentos que fazemos chegar a esse TRE/AL.

Este Juízo deferiu a liminar pretendida em decisão de Id. 4452263.

Juntada de sentença proferida nos autos da Representação de n.º 0600580-05.2020.6.02.0005 (Id. 4536113), por meio da qual a eminente Juíza Eleitoral extingui a aludida Representação por perda do objeto quanto ao pedido de não divulgação da pesquisa eleitoral, julgou improcedente no tocante ao pleito de imposição da multa do art. 33, §3º, da Lei de Eleições e, por fim, revogou os efeitos da tutela de urgência antes concedida naqueles autos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto (Id. 4713013).

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme Relatado, concedi medida liminar nos seguintes termos:

“(…)

Dito isso, registro que, em uma análise perfunctória, vislumbro nas alegações suscitadas pelo impetrante a suficiente plausibilidade jurídica a ensejar o deferimento da medida liminar. Explico.

A plausibilidade de direito alegado me parece presente, sobretudo porque os requisitos estabelecidos na divulgação da pesquisa eleitoral em questão, aparentemente, foram devidamente atendidos. Com efeito, da larga documentação apresentada nos autos da Representação de n.º 580-05, não se vislumbra qualquer indício de que tais informações tenham sido manipuladas com o escopo que sugere o representante na origem. No ponto, registre-se, que não há como impedir a divulgação de pesquisa eleitoral baseado em mera presunção de fraude, não comprada na inicial, tampouco em sede de embargos de declaração.

Válido consignar, também, como bem pontuado pelo Parquet Eleitoral, que não houve a juntada de outra pesquisa realizada, a fim de inferir discrepâncias entre a apresentada pela empresa demandada e outras, o que impossibilita, em qualquer caso, uma decisão quanto ao reconhecimento da ocorrência de fraude ou irregularidades.

Em outras palavras, não há contraprova a autorizar eventual suspeita quanto ao seu resultado. Simplesmente, acredita-se que o resultado pode ser falso e, baseado nessa crença, desamparada de elementos de prova, até então insuficientes, impede-se a divulgação!

Observe-se, ainda nesse ponto, que a própria legislação disponibiliza

ferramentas aos partidos políticos para promover a verificação e a fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições para confrontar e conferir os dados publicados a fim de comprovar irregularidades e fraudes, sendo, inclusive, criminosa a conduta de quem impede ou dificulta a atividade fiscalizadora do partido.

De mais a mais, o argumento de que existe relação obscura entre Impetrante e empresa responsável pela pesquisa não restou devidamente comprovado. Registre-se, novamente, posição do MPE no sentido de que apenas uma foto com o candidato em rede social não faz prova das relações ilícitas sugeridas pelo representado na origem.

Válido registrar, ainda, antigo precedente do TSE de que não é dado ao magistrado proibir a publicação de pesquisa eleitoral mesmo sob a alegação do exercício do poder de polícia (Rcl. 357. Publicação: 1º.10.2004).

Nessa toada, parece-nos que não se mostra presente no caso em liça a relevância do direito invocado, previsto no art. 16, § 1º, da Res. TSE de n.º 23.600/2019, a autorizar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em debate, como entendeu a eminente Juíza, razão pela qual tenho que a decisão em questão é, de fato, ilegal e teratológica.

Pela mesma razão da fragilidade do contexto fático-probatório apresentado, entendo que, nesta fase de cognição sumária, não há como impor ao Impetrante, que sequer teve oportunidade de se defender na origem, a medida restritiva veiculada na decisão combatida.

O periculum in mora, de igual modo, parece-me configurado na espécie, já que a eleição é amanhã, e o impedimento de divulgação da pesquisa, por si só, representa prejuízo ao Impetrante, que possui o direito de divulgar resultado de pesquisa validamente realizada.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA, para suspender a decisão impugnada até o julgamento final do presente mandamus, permitindo-se a divulgação da pesquisa eleitoral de n.º 4272/2020, produzida pelo Instituto DataSensus. (...)"

No entanto, houve o encerramento do período de campanha eleitoral. Assim, tem-se que o mérito do presente mandado de segurança está plenamente prejudicado, haja vista que o equilíbrio na disputa eleitoral - bem jurídico pelo art. 33, §3º da LE - já não pode mais ser vulnerado, uma vez que os eleitores daquela municipalidade já escolheram seus novos representantes políticos.

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo, o que impõe sua extinção sem julgamento do mérito, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil1, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
26/01/2021 16:21:59
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 5017163



21012615142129800000004852142

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0600378-43.2020.6.02.0000

ORIGEM: Viçosa - ALAGOAS

JULGADO EM: 26/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL HERMANN DE ALMEIDA MELO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO: DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em EXTINGUIR o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ

DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA. Suspeito o Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de janeiro de 2021

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA
FILHO

26/01/2021 17:05:29

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 5018613



21012617052948000000004853492

IMPRIMIR

GERAR PDF